



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.467/13

Poder Executivo - Município de Cacimba de Dentro - Denúncia – Exercício de 2013. Transparência. Divulgação de informações. Falhas constatadas. Procedência da denúncia. Multa. Recomendação.

A C Ó R D ã O APL – TC -00104/16

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de **denúncia** apresentada por **vereadores** do **Município de Cacimba de Dentro/PB**, noticiando a **não criação do site/portal de transparência** por parte da **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**, no **exercício de 2013**, tendo a **Auditoria** confirmado a ocorrência da **irregularidade**.
02. **Citado**, o interessado apresentou defesa analisada pela **Unidade de Instrução**, que informou: "Quanto ao portal já existente mencionado pelo defendente (www.gdip.com.br) constatou-se que permanece a situação esposada no relatório anterior, ou seja, verificou-se o funcionamento do referido sítio eletrônico, cuja última atualização deu-se em 09/12/2013 com disponibilidade dos dados até 31/10/2013".
03. O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer nº 1755/15** opinando pela **procedência parcial da denúncia**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável e envio de **recomendação** ao gestor do Município de Cacimba de Dentro/PB, para que o sítio eletrônico seja preenchido por informações atualizadas, conforme exigem a **Lei de Acesso à Informação e a LRF**.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

2. VOTO DO RELATOR

A **transparência da gestão pública** é um dos pilares da **Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal** (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da **Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único**. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a **LC 131/2009**, que alterou a **LC 101/2000**, passando a ser, desde **maio de 2013**, obrigatória a divulgação, empáginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

No **Processo nº 11231/14** que trata de **Inspeção Especial de Transparência da Gestão** este **Tribunal aplicou multa** ao atual gestor de Cacimba de Dentro, em razão do descumprimento do dever de transparência, todavia a **multa foi anulada** por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, por questões processuais, e não de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em consulta ao endereço www.cacimbadedentro.pb.gov.br, verifica-se que, de fato, "**Receitas e despesas**" na aba "**Portal da Transparência**" surge mensagem de erro. Na aba Acesso a Informação <http://www.governotransparente.com.br/4687490>, existem informações sobre **receitas e despesas**, atualizadas até **março de 2015**, ou seja, até a presente data, o **portal de transparência do Município de Cacimba de Dentro** não atende as exigências da **Lei Complementar 131/2009**, bem como da **Lei nº 12.527/11**, razão pela qual cabe **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no **art. 56, II da LOTCE**.

Pelo exposto **voto** pelo:

- ✓ Conhecimento e procedência da denúncia.
- ✓ Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 69,64 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ Recomendação ao gestor do Município de Cacimba de Dentro/PB, para que o sítio eletrônico seja preenchido por informações atualizadas, conforme exigem a Lei de Acesso à Informação e a LRF.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10467/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Conhecer e dar pela procedência da denúncia.***
- II. Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 69,64 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. Recomendação ao gestor do Município de Cacimba de Dentro/PB, para que o sítio eletrônico seja preenchido por informações atualizadas, conforme exigem a Lei de Acesso à Informação e a LRF.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de março de 2016.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Março de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL